



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080870-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA RUTTER DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1080870-69.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital – Foro Central – 35ª Vara Cível
APELANTE: Ana Paula Rutter de Almeida
APELADA: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento
Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Voto nº 11.240

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS
MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em Exame:

Indenização de danos morais e inexistência de débito. alegando Inscrição de dívida de origem desconhecida no SERASA. Declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legitimidade da cobrança e inscrição do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito e analisar a ocorrência de litigância de má-fé por parte da apelante.

III. Razões de Decidir:

Prova documental da cessão de crédito e a relação contratual entre as partes, justificando a negativação do nome da apelante. Ausência de notificação da cessão de crédito não impede a cobrança, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito é válida sem notificação ao devedor, não impedindo a cobrança. 2. Configurada a litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Ana Paula Rutter de Almeida contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada alegando que foi impedida de efetuar compra parcelada, devido à inscrição indevida de débito em seu nome, efetuada pelo Réu no SERASA, no valor de R\$ 4.239,30, referente ao contrato nº 29751436, de 13/02/2020, cuja origem desconhece. Trata-se de cessão de crédito cuja notificação jamais lhe fora enviada. Requereu a declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 229/233) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou comprovada a relação contratual entre as partes, advinda da válida e regular cessão de crédito, sem comprovação do respectivo adimplemento da obrigação assumida pela Autora, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 10% do valor atualizado da causa.

Apelou a Autora (fls. 238/260) sustentando que a existência da dívida, da cessão de crédito e da respectiva notificação não restaram devidamente comprovadas. Defendeu, ainda, que não teria como conhecer a origem do débito negativado e que jamais assinou o contrato nº 29751436. Por fim, reiterou ser indevida a inscrição de seu nome no SERASA, ensejando a condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ. Postulou o afastamento aplicação de multa por litigância de má-fé. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 264/277.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 33/34).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Inexiste nos autos qualquer ilegitimidade quanto à cobrança de dívida e à inscrição do nome da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

Tal como ressaltado na sentença recorrida, o Apelado juntou aos autos farta prova documental da existência da cessão de crédito (fls. 80/82) e da origem da dívida (fls. 63/79), sendo o número do contrato inscrito nos órgãos de proteção ao crédito referente ao termo de cessão do contrato de empréstimo pessoal cedido pelo Santander (fls. 61/62), cuja contratação não foi negada pela Apelante, nem mesmo comprovado o seu pagamento.

Logo, o Apelado comprovou devidamente que a Apelante firmou contrato de empréstimo pessoal com o Banco Santander, com o depósito do valor em sua conta (fls. 63/79), bem como que referido crédito lhe foi cedido conforme instrumento registrado em Cartório (fls. 80/82), fato que justifica ter efetuado a negativação do nome da Apelante, bem como sua legitimidade para exigir a obrigação.

Nesse sentido:

“Apelação cível - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Inclusão do nome do autor no SPC - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - Não acolhimento - Ré que logrou êxito em demonstrar a existência da dívida, o inadimplemento e a aquisição do crédito, operada por meio de cessão realizada com a credora originária – Telas sistêmicas, ainda que produzidas unilateralmente pela apelada, acompanhadas de documentos que comprovam a origem dos créditos, são suficientes para

caracterizar a legitimidade da restrição de crédito - Cessão que não precisa ser comunicada ao autor para ter validade – Ausência de notificação da cessão que não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito, na esteira da jurisprudência consolidada pelo C. STJ e por esta Corte de Justiça – Pretensão de inversão do ônus da prova – Rejeição – Inexistência de hipossuficiência do autor neste aspecto, que não comprovou o pagamento da dívida - Alegação de falta de notificação prévia à inscrição da dívida que não é imputável à ré, mas ao órgão mantenedor do cadastro – Inteligência da Súmula 359 do STJ – Precedentes deste Câmara - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000616-09.2024.8.26.0004; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

E nem se cogite de violação ao art. 290, do CC, ante a suposta ausência de notificação quanto à cessão do crédito, já que a mera ausência de notificação não é capaz de desconstituir o crédito ou, mesmo, impedir a sua cobrança pelo cessionário.

Já decidiu o C. STJ que “a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.” (REsp n. 1.401.075/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Ademais, segundo o art. 293, do CC, “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”, como, por exemplo, através da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Pâmela Letícia

Cecílio de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. A autora alega desconhecer a origem da dívida e sustenta a ausência de comprovação da contratação. Requer a exclusão do apontamento nos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica que justifique o débito e a negativação do nome da apelante; (ii) analisar a responsabilidade da instituição financeira em comprovar a regularidade da contratação e a efetiva utilização do serviço financeiro. III. Razões de Decidir 3. Documentos apresentados pela apelada comprovam a existência da dívida e a relação jurídica subjacente, incluindo contrato originário e extrato de crédito. 4. A ausência de comunicação formal ao devedor sobre a cessão de crédito não configura nulidade do ato, não havendo prova de quitação da dívida pela apelante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito não extingue o vínculo original, apenas altera a titularidade do direito. 2. A ausência de notificação da cessão não impede a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, salvo se comprovado pagamento ao cedente. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, II; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código Civil, art. 290. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 297.” (TJSP; Apelação Cível 1019898-97.2023.8.26.0576; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Desse modo, considerando que restou devidamente comprovada a existência do débito e a legitimidade da cobrança pelos documentos acostados pelo Apelado no curso da demanda, inexistente qualquer obrigação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme postulado pela Apelante.

Quanto a ocorrência de litigância de má fé, no caso em análise restou configurada a hipótese descrita no art. 81 do CPC, justificando-se a imposição da penalidade.

A legislação processual vigente apresenta balizas importantes para fins de verificação da conduta dos litigantes, de seus representantes, e da ponderação quanto ao

eventual arbitramento de multa, nos seguintes termos:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.” (g.n.)

No que tange à responsabilidade das partes por eventual dano processual, assim foi disposto:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.” (g.n.)

No presente caso, extrai-se da inicial que a Apelante afirmou categoricamente **“não reconhecer a origem e legitimidade do débito, não se conhece também a titularidade do requerido sobre o suposto crédito, já que a autora nunca manteve relação jurídica diretamente com o réu.”** (fl. 03)

Após, em sede de réplica, mesmo com todas as provas carreadas aos autos, insistiu na narrativa de inexistência da relação jurídica entre as partes.

Nesse passo, a postura da Apelante demonstrou que ela buscou distorcer as informações contidas nos autos, razão pela qual considera-se evidentemente configurada a existência de má-fé na atuação em Juízo, sendo nítida a distorção de informação relevante buscando alterar a verdade dos fatos, no intuito de induzir o Juízo em erro e, assim, obter o acolhimento de sua pretensão.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - dívida - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - AUTORA - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - RÉ - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS

FATOS E RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - RECONHECIMENTO - "IMPROBUS LITIGATOR" - CONFIGURAÇÃO - MULTA - IMPOSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 80, II E VII E 81, DO CPC. APELO DA AUTORA DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ." (TJSP; Apelação Cível 1008833-12.2023.8.26.0704; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Assim, a integral manutenção do Julgado combatido é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 33/34.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora